

A MEDIAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Hayane Vieira de Araujo Luciano¹ (UEMS); Fabrício Braun² (UEMS)

Introdução: Com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015 e o advento da Lei n.º 13.140/15, a mediação finalmente passa a ser regulamentada no ordenamento jurídico brasileiro ocupando papel importante no que diz respeito à celeridade processual, porém, não se trata apenas disso, é uma tentativa do legislador em diminuir a litigiosidade da sociedade através de uma mudança de paradigmas optando pela cultura de pacificação.

Objetivo: Analisar a institucionalização da mediação judicial no Código de Processo Civil de 2015.

Desenvolvimento: O reconhecimento da mediação judicial no Código de Processo Civil de 2015 emana, basicamente, da necessidade de se aumentar a celeridade processual e de reduzir a quantidade de processos que se arrastam na justiça por anos, embora estes sejam os principais objetivos, não são os únicos. Assim, as formas alternativas de resolução de controvérsias aparecem como meios de solucionar o abarrotamento do Poder Judiciário e a morosidade processual. A mediação em linhas gerais é uma forma de autocomposição em que as partes chegam, com o auxílio de uma terceira pessoa imparcial, a um consenso sobre a melhor resolução do litígio, ou seja, “a mediação é um processo informal de resolução de conflitos, em que um terceiro, imparcial e neutro, sem o poder de decisão, assiste às partes, para que a comunicação seja estabelecida e os interesses preservados, visando ao estabelecimento de um acordo” (MORAES 2012, p.1 *apud* RODRIGUES JÚNIOR, 2007, p.50). No CPC/15 a mediação pode ser extrajudicial ou judicial. A primeira modalidade se dá antes da propositura da ação, enquanto que a segunda modalidade ocorre no curso do processo, quando já há uma causa proposta perante o poder judiciário, prevendo para estes casos a realização de audiência de tentativa de conciliação e mediação, para todas as demandas que envolvam direitos disponíveis. Entre os principais avanços do novo CPC está a estimulação à solução pacífica para resolução dos conflitos, onde caberão aos magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público estimularem a conciliação e mediação, inclusive no curso do processo. Ademais, o CPC/15 especifica que os Tribunais deverão criar Centros Judiciais de Solução Consensual de Conflitos, os quais serão responsáveis pela realização de sessões e audiências de mediação e conciliação e buscarão auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. Nesse contexto é possível identificarmos a busca de uma mudança cultural através da institucionalização das formas alternativas de resolução de conflitos, onde o ideal a ser perseguido é a diminuição da litigiosidade, é mostrar as partes que elas possuem a capacidade de dirimirem seus conflitos sem a necessidade de mobilizarem todo o aparato judiciário. É desta forma que a mediação e conciliação surgem para desafogar o judiciário, bem menos burocráticas e sem tanto formalismo, funcionam como instrumentos de acesso a justiça e passaram a ser a regra nos processos daqui em diante, exceto se as partes de forma expressa manifestar não possuírem interesse no acordo. O código, ainda, delimita bem o papel do conciliador e do mediador, pois, embora exerçam papéis semelhantes os dois institutos não se confundem.

Conclusão: O CPC/15 inovou ao incentivar a cultura de pacificação ao invés da cultura da litigiosidade, vale lembrar que todo o instrumento que leva ao maior acesso da população ao judiciário é fundamental para a democratização da justiça, desta forma a mediação positivada no novo CPC mostra-se, indiscutivelmente, como um auxílio na desburocratização da Justiça, na redução do asoerramento judiciário e na democratização do poder judiciário. Contudo, o Código de Processo Civil de 2015 de forma isolada não é capaz de solucionar todos os problemas do judiciário brasileiro, é preciso mudanças mais profundas do que apenas a alteração do direito positivado.

Referências:

BRASIL. **Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015.** Dispõe sobre a mediação. Diário Oficial da União, DF, 29 jun. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 12 de ago. 2015.

BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de maio de 2015.** Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 11 de ago. 2015.

MORAES, Tiago França. Mediação, conciliação e arbitragem. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3346, 29 ago. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22520>>. Acesso em: 12 de ago. 2015.

SOBRINHO, Afonso Soares de Oliveira. **Conciliação, mediação e acesso à justiça no novo Código de Processo Civil**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 01 maio 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.53347&seo=1>>. Acesso em: 12 de ago. 2015.

¹ Acadêmica do quarto ano do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – MS.

² Mestrando em Direito Processual e Cidadania na UNIPAR. Professor da graduação em Direito e na pós-graduação em Direitos Difusos e Coletivos da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS.